



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N. 0035959-69.2011.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE/RECORRIDO: Município de João Pessoa

PROCURADOR: Ademar Azevedo Régis

APELADO/RECORRENTE: Erinaldo Soares

ADVOGADO: Maxwell da Silva Araújo (OAB/PB 13.396)

REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO". VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS PELA SENTENÇA: TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO II, DA CARTA DA REPÚBLICA. DIREITO APENAS AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO E DO RECURSO ADESIVO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública, sem observância ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2. Reforma da sentença para dela excluir-se a obrigação de pagar o décimo terceiro salário e o terço de férias, reconhecendo-se apenas

o direito do autor ao recebimento do FGTS, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao reexame necessário e ao recurso adesivo, e negar provimento à apelação.**

ERINALDO SOARES ajuizou a presente ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, alegando que foi contratado como "Prestador de Serviço" no período de 29/06/2006 a 31/12/2010. Na inicial requereu o pagamento do (1) terço de férias; (2) décimo terceiro e 3) FGTS, todas essas verbas referentes ao mencionado período.

A Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital julgou parcialmente procedente o pleito exordial (f. 60/65), condenando o réu ao pagamento dos valores relativos ao décimo terceiro salário e ao terço de férias, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e excluídas as verbas atingidas pela prescrição (antes de 25 de agosto de 2006). Determinou que os valores fossem atualizados pelo IPCA, a partir do ajuizamento da ação, e os juros fossem os mesmos aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97). Por fim, reconhecendo a sucumbência recíproca, arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, os quais ficam compensados, bem como ordenou a divisão das custas, devendo, quanto a estas, ser observado o art. 12 da Lei 1.060/50 em relação ao autor.

Transcrevo a ementa da sentença hostilizada:

AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato temporário. Art. 37, IX, Constituição da República. Lei Municipal. Regime jurídico especial. Prorrogações sucessivas. Nulidade. Manutenção do regime jurídico. Verbas contraprestacionais devidas. Vedação do Enriquecimento sem causa. FGTS indevido. Procedência parcial do pedido.

"Mesmo em contratos temporários irregulares, deve a Administração Pública arcar com as verbas contraprestacionais, sob pena de enriquecimento sem causa e ofensa à dignidade do trabalhador".

Na apelação (f. 66/73), o município sustentou que "as

contratações e as prorrogações dos contratos temporários foram autorizados por lei, restando descaracterizada a relação de emprego"; os prestadores de serviços temporários foram contratados para exercer atividades transitórias de excepcional interesse público, sendo vinculados a regime jurídico próprio de direito administrativo, não tendo, portanto, direito à percepção das verbas reclamadas, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões às f. 77/81.

O autor interpôs recurso adesivo (f. 82/93), alegando que faz jus ao pagamento das férias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), referentes ao período trabalhado.

Contrarrazões ao adesivo (f. 95/104).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito dos recursos (f. 109).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil (art. 496, I, NCPC), a sentença proferida contra o município está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição". (REsp 1038737/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 09/06/2011, DJe 24/06/2011).

Portanto, **recebo o feito também como reexame necessário** e passo a analisá-lo com o recurso apelatório.

Historiam os autos que Erinaldo Soares (autor) foi contratado, como "**prestador de serviço**", pelo Município de João Pessoa, com lotação na Secretaria de Infraestrutura, conforme os contracheques de f. 16/26. Contudo ele alega que deixou de receber as férias acrescidas do terço, o 13º salário e o FGTS do período laborado - 29/06/2006 a 31/12/2010.

O vínculo trabalhista entre as partes restou demonstrado no processo (f. 16/26).

Ao decidir a demanda, a magistrada de origem julgou parcialmente procedente o pedido exordial, condenando o município réu apenas ao pagamento do 13º salário e do terço de férias, respeitada a prescrição quinquenal, bem como declarando nulo o contrato de trabalho.

O município afirmou que a sentença merece reforma, uma vez que a contratação do autor se deu mediante autorização da lei para serviço temporário, de forma emergencial, sob o regime administrativo, razão pela qual o pedido deve ser improcedente.

Já o autor alegou que a sentença merece reforma para incluir-se na condenação o direito ao FGTS, uma vez que esse é o entendimento do STF no Recurso Extraordinário n. 705/140, em sede de Repercussão Geral.

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de realização de concurso público para a admissão de pessoal no serviço público, bem como as duas únicas hipóteses de exceção a essa regra. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...].

O referido comando é expresso no sentido de que a investidura em cargo ou em emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, com a ressalva dos cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração e aqueles destinados a atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Logo, o supracitado dispositivo prevê a possibilidade de contratação de pessoal sem certame, por período determinado, quando for o caso de urgência ou de atividades excepcionais.

No caso em tela, conforme se verifica da documentação posta nos

autos, o autor/recorrente foi contratado entre junho de 2006 e dezembro de 2010 para "prestar serviço" ao Município de João Pessoa, sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu **contrato nulo**, haja vista a inobservância dos dispositivos constitucionais relativos à matéria.

Na espécie, não se pode afirmar que o Município de João Pessoa tenha contratado o promovente por esses motivos, porquanto não fora juntado ao caderno processual o contrato. Ademais, não foi juntado documento algum apto a demonstrar o excepcional interesse público.

Por outro lado, embora a contratação tenha ocorrido às margens da lei, gerando um contrato de trabalho **nulo**, não quer dizer que o vínculo empregatício não deva gerar efeitos. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, **decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. **No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, Acórdão Eletrônico DJe-217, Publicação 05/11/2014).

Essa questão foi objeto de julgamento pelo Pleno do Pretório Excelso por meio de **Repercussão Geral**, conforme se vê adiante:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE

31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. **Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.** 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF. RE 765320 RG / MG. Rel. Min. Teori Zavascki. J. em 15/09/2016).

Nesse contexto, seguindo a linha de entendimento do Egrégio STF, tratando-se de contratação precária, ou seja, aquela realizada sem a observância das normas legais, persiste apenas o direito ao recebimento dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sendo assim, **não há que se falar em direito do autor ao terço constitucional de férias, nem ao décimo terceiro salário, merecendo reforma a sentença nesse ponto.**

Esta Corte de Justiça já decidiu no mesmo tom. Observemos:

REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E FGTS. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. **DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.** - A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. - **O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que 'essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários**

referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. (TJPB - ROAC n. 0000529-02.2013.815.0121. Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. J. em 13/08/2015. Pub. 15/09/2015).

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR PELO ESTADO. REMESSA DOS AUTOS PARA O ÓRGÃO COLEGIADO PROLATOR DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE CONTRÁRIA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS ALCANÇANDO APENAS OS SALÁRIOS NÃO PAGOS. APLICAÇÃO DO ART 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - "A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS" (STF, RE 705.140/RS, julgado em 28.08.2014). - Quanto à aplicação de juros em face da Fazenda Pública, verifica-se que assiste razão ao ente apelante, haja vista que a situação em análise se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Considerando o entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, deve ser exercido o juízo de retratação pela Corte Julgadora, para afastar a condenação do ente estatal ao pagamento de décimo terceiro e **terço de férias.** (TJPB. Acórdão em Apelação Cível n. 0000407-57.2011.815.0121. Relator: Gustavo Leite Urquiza - Juiz de Direito Convocado. Data do Julgamento: 25/08/2015).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO. PAGAMENTO DO FGTS EM DECORRÊNCIA DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RAZÕES RECURSAIS EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO DA PARTE CONTRATADA EM

CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO FGTS. SÚMULA Nº 466 DO STJ. Prescrição quinquenal em face da fazenda pública. ART. 1º do decreto nº 20.910/32. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-a, DO CPC. 1. No caso, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que o apelante prestou serviços à Administração Pública por diversos anos, sem que houvesse sido previamente aprovado em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público, que legitime tal contratação. **2. Assim, é imperioso reconhecer que a sentença está em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a nulidade das contratações realizadas pela Administração sem a prévia aprovação em concurso público, gerando para os contratados, tão somente, o direito ao saldo de salários e ao FGTS.** 3. Provimento monocrático do apelo, para reformar. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00627394120148152001, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, j. em 02/09/2015).

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS ACRESCIDA DE UM TERÇO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO RETIDO. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. **O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.** (TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00273000820108152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 02-06-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PRORROGAÇÃO INDEFINIDA. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS.

ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF. PROVIMENTO. É constitucional o art. 19-A da Lei no 8,036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMEN VOL-02679-01 PP-00068). (Apelação n. 0000668-07.2011.815.0611, Relatora: Desª Maria das Graças M. Guedes, Terceira Câmara Cível, publicado em 19/05/2014).

Assim, é pacífico na Corte Suprema e neste Tribunal de Justiça o entendimento de que o autor/recorrente **não faz jus** aos valores correspondentes ao terço constitucional de férias, nem ao décimo terceiro salário, mas é indiscutível seu direito ao recebimento do FGTS do período laborado, respeitada a prescrição quinquenal, ante a irregularidade da contratação, em razão da extinção do contrato de trabalho. Logo, a sentença, nesses tópicos, comporta modificação.

Nesse particular, a renovação sucessiva do contrato inicialmente celebrado com o autor foi feita sem amparo legal, de modo que é indiscutível sua nulidade. Portanto, ele **faz jus ao FGTS**, respeitada a prescrição quinquenal. Logo, não estão fulminadas as parcelas relativas aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (18/08/2011 - f. 02), levando em consideração a data da extinção do contrato (31/12/2010 - f. 02), **de modo que tem direito ao FGTS de 18/08/2006 a 31/12/2010 (extinção do contrato).**

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao reexame necessário**, para afastar a condenação do Município de João Pessoa ao pagamento do terço constitucional férias, bem como do décimo terceiro salário, **e dou provimento parcial ao recurso adesivo (autor)**, para condenar o município ao pagamento **do FGTS**, observado o prazo prescricional quinquenal, bem como a data da extinção do contrato.

Sobre a condenação deverão incidir **juros de mora** de 0,5% (meio por cento) ao mês, *ex vi* do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir da citação, e **correção monetária** de acordo com o INPC, até o advento da Lei n. 11.960, de 29/06/2009. A partir de então, os juros moratórios serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, e correção monetária de acordo com o IPCA, incidindo desde quando o pagamento deveria ter sido realizado.

Com relação aos **honorários advocatícios**, deve ser mantido o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por estar em consonância com o disposto no art. 85, §2º, do CPC/2015. Observando, porém, a sucumbência recíproca, estabeleço os honorários na proporção fixada na sentença, devendo-se atentar para a gratuidade judiciária concedida às f. 27v.

Quanto ao **recurso apelatório, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Retifique-se a autuação do feito, para que passe a constar como REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator